PARECER PRÉVIO - PP Nº 00747/2019 - Tribunal Pleno

Fls.

Processo	: 03082/2017 – Fase 2
Município	: Caçu
Prefeito e Gestor	: Gilmar José de Freitas Guimarães
CPF	: 279.693.041-68
Assunto	: Recurso Ordinário
Objeto	: AC n. 02216/18 - Contas de Gestão - 2016

Caçu. Recurso Ordinário. Contas de Gestão. 2016. Conhece. Dá provimento. Sana irregularidades. Mantém ressalva. Reforma o Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.
Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo sr. **Gilmar José de Freitas Guimarães**, objetivando a reforma do **Acórdão n. 02216/18** que julgou **irregulares** as contas de gestão do sr. **Gilmar José de Freitas Guimarães**, gestor do **Poder Executivo** do Município de **Caçu** no exercício de **2016**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, por:

1. conhecer o presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

2. no mérito, **dar-lhe provimento**, para:

2.1. reformar o **Acórdão n. 02216/18**, no sentido de:

2.1.1. considerar **sanadas** as irregularidades apontadas nos **itens 1 e 2** da decisão recorrida.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Digitally signed by FRANCISCO JOSE RAMOS:09826998168
Date: 2019.12.05 12:27:36 -02:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR

2.1.2. manifestar à Câmara Municipal de **Caçu** Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de gestão de responsabilidade do sr. **Gilmar José de Freitas Guimarães**, gestor do **Poder Executivo** do Município de **Caçu** no exercício de **2016**, em razão da permanência da ressalva mencionada no item 9 da decisão recorrida.

3. ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 27 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Processo : 03082/2017 – Fases 2 e 3
Município : Caçu
Prefeito e Gestor : Gilmar José de Freitas Guimarães
CPF : 279.693.041-68
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : AC n. 02216/18 - Contas de Gestão - 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo sr. **Gilmar José de Freitas Guimarães**, objetivando a reforma do **Acórdão n. 02216/18** que julgou **irregulares** as contas de gestão do sr. **Gilmar José de Freitas Guimarães**, Prefeito e Gestor do **Poder Executivo** do Município de **Caçu** no exercício de **2016**.

I. Recebimento do Recurso

Conforme Despacho n. 2.267/2018 (fl. 209, fase 2), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

II. Manifestação da Secretaria de Recursos (SR)

Encaminhados os autos a Secretaria de Recursos, esta se manifestou mediante Certificado n. 717/2019 (fls. 211-214, fase 2), por conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no AC n. 03033/2018, no sentido de considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, manifestando Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Pugnou, ainda, por manter a ressalva apontada no item 1 e desconstituir a multa aplicada, no valor de R$1.000,00, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico:

(...)

2. DA RESSALVA

RESSALVA 1 – ITEM 9: Em cumprimento ao Despacho n.°1512/2017, exarado pela Presidência deste Tribunal nos autos de n° 03941/16, ficou determinado que esta Secretaria de Contas Mensais de Gestão aponte RESSALVA na análise das contas de gestão do exercício de 2016, alusivas ao PODER EXECUTIVO do município de CAÇU, visando alertar o órgão em questão sobre a impropriedade constatada pela Secretaria de Atos de Pessoal na prestação de contas da folha de pagamento, tendo em vista que o uso indiscriminado da rubrica 99 configura-se como falha formal, não implicando, necessariamente, na existência de pagamentos indevidos.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não houve manifestação na falha do Item acima apontado.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Em virtude da ausência de manifestação permanece a ressalva do Item 9.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE:

IRREGULARIDADE 01 – ITEM 1. Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações não foram devidamente repassados no decorrer do exercício de 2016, conforme planilha abaixo. (Dispositivo violado: art. 93, Lei 4.320/64).

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2016)*					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência superior a 10% [C]	Percentual (C/A)
26	EMPRESTIMO CAIXA ECONOMI	21.076,32	1.690,30	19.386,02	91,98%
Total		21.076,32	1.690,30		

Fonte: Balancete Financeiro (fls. 286, vol. 4).

* Análise realizada de acordo com os critérios definidos no art. 2º, IV, da DN 04/2017.

Justificativa: Informamos que a divergência apontada dos valores retidos do Empréstimo Caixa Econômica foi devidamente recolhido em janeiro de 2017, conforme comprovantes anexos, com os recursos da disponibilidade financeira do exercício de 2016.

Análise da Secretaria: As alegações do gestor não são suficientes para sanar a irregularidade apontada, uma vez que não houve apresentação da documentação comprobatória, Guia de Recolhimento no valor de R$ 19.386,02. Além disso, verifica-se, no balancete financeiro de janeiro de 2017, que ainda não houve a regularização da pendência neste exercício, pois, na

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

conta Empréstimo Caixa Econômica, para uma retenção (receita extraorçamentária) no valor de R$21.359,54, o repasse (despesa extraorçamentária) foi de apenas R$19.934,63 (fls. 316-vol.4).

Em relação aos valores retidos e não repassados, segundo o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, os ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário do qual o Estado é mero agente depositário.

Dessa forma, é importante registrar que as despesas extraorçamentárias da conta depósitos e consignações do Balancete Financeiro representam saída compensatória dos valores retidos por meio dos depósitos e consignações registrados nas receitas extraorçamentárias, situação na qual o gestor atua simplesmente como depositário desses recursos de terceiros.

Nesse sentido, segundo o art. 93 da Lei 4.320/64, todas essas receitas extraorçamentárias devem ser controladas e, portanto, repassadas regularmente aos terceiros titulares desses recursos, sob pena de configuração de eventual crime de apropriação indébita, nos termos dos 168 e 168-A do Código Penal.

Lei 4.320/64:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

De acordo com Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, as despesas extraorçamentárias são aquelas decorrentes de saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro e representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público, tais como:

Recolhimento de Consignações / Retenções – são recolhimentos de valores anteriormente retidos na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos de serviços de terceiros;

Pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição.

Devolução dos valores de terceiros (cauções/depósitos) – a caução em dinheiro constitui uma garantia fornecida pelo contratado e tem como objetivo assegurar a execução do contrato celebrado com o poder público. Ao término do contrato, se o contratado cumpriu com todas

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

as obrigações, o valor será devolvido pela administração pública. Caso haja execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração pelos valores das multas e indenizações a ela devidos, será registrada a baixa do passivo financeiro em contrapartida a receita

Orçamentária.

Por fim, constata-se que os valores retidos a título de Depósitos e Consignações não foram devidamente repassados no decorrer do exercício de 2016, conforme planilha acima, em desobediência ao art. 93, Lei 4.320/64.

Assim, considerando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCM/GO) e que os valores retidos a título de Depósitos e Consignações não foram devidamente repassados no decorrer do exercício de 2016 ou foram repassados a menor, conforme planilha supra, a irregularidade será mantida.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Alega que a divergência apontada dos valores retidos do empréstimo Caixa Econômica foi devidamente recolhida em janeiro de 2017 conforme comprovantes anexos, com os recursos da disponibilidade financeira do exercício de 2016, podendo ser consultado no SICOM, nas Contas de 2017.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Em referência ao apontamento, alega o recorrente que anexou documentos referentes às Despesas extraorçamentárias e que comprovam o repasse de R$ 19.386,02.

Constata a Especializada a juntada dos comprovantes de transferências de valores (R$ 5.866,02) e (R$ 13.500,00), fls. 44 a 69 – Vol.1/1, fase 2, que somam R$ 19.386,02.

Após, em verificação a Ordens de Pagamentos – Extraorçamentárias do SICOM/2017, fl. 210 – Vol.1/1, fase 2, aferiu-se a contabilização dos valores repassados no montante de R$ 19.386,02 (competência 12/2016), sanando a falha apontada.

IRREGULARIDADE 2 – ITEM 2. A contribuição previdenciária patronal paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal, conforme demonstrativo abaixo. (Dispositivo violado: art. 1° e 2°, Lei Municipal nº 1921/2014).

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	-
Elemento de despesa 31901103	5.182.595,78
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 24,19 %)	1.253.669,92
Percentual (A-C)/A	33,98%
B) Valor empenhado	827.672,68
C) Valor pago	827.672,68
D) Diferença (B-C)	-

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM (fls.289/297, vol. 4).

Justificativa: O total dos empenhos com obrigação patronal do RPPS está de acordo com o fixado em lei municipal, deve-se considerar a base de cálculo das Guias Previdenciárias pagas, pois nem toda verba incide para cálculo da parte Patronal, de acordo com a Lei Municipal n.º 1423/2005.

Conforme documentos seguintes:

Sumário da folha de pagamento evidenciando quais as rubricas que compõem a remuneração de contribuição (base de cálculo);

Lei do RPPS para respaldar as informações do sumário da folha de pagamento;

Guias de Recolhimento Previdenciárias do RPPS com os respectivos comprovantes de pagamento (comprovante de depósito bancário).

Análise da Secretaria: Em que pese as alegações de defesa apresentadas nos autos (fls.308/309 – vol. 4), não foi apresentada a seguinte documentação exigida ao gestor por meio de despacho (fls. 304/305 – vol. 4):

Considerando os apontamentos acima relatados, o gestor deverá apresentar a seguinte documentação:

I) Sumário da folha de pagamento evidenciando quais as rubricas que compõem a remuneração de contribuição (base de cálculo);

II) Lei do RPPS para respaldar as informações do sumário da folha de pagamento;

III) Guias de Recolhimento Previdenciárias do RPPS com os respectivos comprovantes de pagamento (comprovante de depósito bancário).

Segundo o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, a comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o ônus da prova e o dever de observância ao princípio da legalidade e os demais princípios esculpidos no art. 37 da CF/1988.

Ressalta-se que de acordo com Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Ocorre que, mesmo após a citação do Tribunal (fls. 304/305 – vol. 4), o jurisdicionado não apresentou a comprovação de que efetuou o pagamento devido da Parte Patronal do município ao RPPS.

Dessa forma, constata-se que a contribuição previdenciária patronal paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal, conforme demonstrativo acima ((Dispositivo violado: art. 1° e 2°, Lei Municipal nº 1921/2014). Diante do exposto, a irregularidade será mantida.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Alega que o total de empenhos com obrigação patronal do RPPS está de acordo com o fixado em Lei Municipal. Deve-se considerar a Base de Cálculo das Guias da Previdência pagas, pois nem toda verba incide para cálculo da parte patronal, de acordo com a Lei Municipal n° 1423/2005. Juntou os seguintes documentos: Sumário da Folha de Pagamento evidenciando quais rubricas que compõem a remuneração de contribuição da Base, Lei do RPPS para respaldar as informações do Sumário da Folha de Pagamento, Guias de Recolhimento Previdenciário do RPPS com os respectivos comprovantes de pagamento (comprovantes de depósito bancários).

ANÁLISE DE MÉRITO:

O recorrente alegou que de acordo com a Lei Municipal n.º 1423/2005 nem toda verba incide para fins de cálculo da parte Patronal e que deve ser considerada a base de cálculo das Guias Previdenciárias pagas.

Compulsando os autos recursais foram anexados os seguintes documentos: os Demonstrativos dos valores previdenciários recebidos pela Entidade (da Prefeitura, do FMAS, FMS, FUNDEB), a Lei N° 2067/16 (que altera a alíquota de contribuição previdenciária), a Lei N° 1424/05 (que dispõe sobre a Reorganização do Regime de Previdência), as Guias de Recolhimento do período da Previdência Social, com os respectivos comprovantes de pagamento, fls.119 a 183 – Vol.1/1, fase 2.

Em vistas aos documentos apresentados o primeiro ponto a relatar é que a Lei n° 1921/14 que altera a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo Município de Caçu, fls. 75 a 76, Vol.1/1 fase 2, respalda a alíquota a ser utilizada para cálculo de contribuição de patronal (17,68%) e não a de 24,19% utilizada anteriormente pelo Tribunal.

Segundo ponto a relatar é que as Guias de Recolhimento, fls. 119 a 183 – Vol.1/1, fase 2, apresentam a Base de cálculo mensal. A Especializada em verificação ao Resumo Geral da Folha – SCGP evidenciou que existem (valores transitórios) que devem ser extraídos da Base de Cálculo para fins de cálculo de patronal do RPPS e que os valores constantes das Guias estão compatíveis.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Por fim, o recorrente juntou os comprovantes de pagamento das Guias (comprovantes de transferência), deixando irrefutável o pagamento devido da Parte Patronal do Município ao RPPS no exercício de 2016, sanando a falha apontada.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS E DO DÉBITO:

MULTA Nº 01: ao gestor Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, com fulcro no art. 47-A, inciso VIII, da LOTCM, no valor de R$ 1.000,00.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não se manifestou quanto a multa imputada.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata-se de multa decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em Acórdão anterior, fundamentada no Art. 47-A, inciso VIII, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044/15. Tendo em vista que não permanecem as falhas que ensejaram na presente imputação, a multa será desconstituída.

CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	Não houve
	Sanadas	Itens 1 e 2
	Ressalvadas	Não houve
	Mantidas	Não houve
RESSALVAS	Sanadas	Não houve
	Mantidas	Item 9
MULTAS	Mantidas	Não houve
	Desconstituída	Multa 1

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

I – DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, em razão do saneamento das falhas dos Itens 1 e 2.

II - o parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão do Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, Prefeito e Gestor do Município de CAÇU, exercício de 2016, em virtude do saneamento das falhas dos Itens 1 e 2.

III - Manutenção da ressalva do Item 9.

V - a desconstituição da Multa 1, aplicada ao Sr. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARAES, no valor de R$ 1.000,00.

III. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 4.988/2019 (fl. 110), por meio do qual, posicionando-se em concordância com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, assim se manifestou:

> (...)
>
> Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC nº 02216/2018, no qual esta Corte de Contas julgou IRREGULARES as contas de gestão, relativas ao exercício de 2016, com imputações de multas.
>
> O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.
>
> A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo provimento parcial do aludido recurso, reformando o Acórdão vergastado, opinando no sentido da REGULARIDADE com ressalvas das contas reexaminadas, desconstituindo, também, a multa imputada.
>
> Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.
>
> *Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período*. (RER)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, que tratam de Recurso Ordinário, objetivando a reforma do Acórdão n. 02216/18 que julgou irregulares as contas de gestão do sr. Gilmar José de Freitas Guimarães, gestor do Poder Executivo do Município de Caçu no exercício de 2016, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, manifestando Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF,

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Admissibilidade:

O Recurso Ordinário foi apresentado dentro do prazo legal, conforme informação n. 539/2018 (fl. 207, fase 2) e encontra-se de acordo com o art. 41 da Lei Estadual n. 15.958/07 (LOTCM) e art. 226 do RITCMGO. Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, tendo sido recebido com efeito suspensivo, nos moldes do referido dispositivo legal.

Diante disso e considerando ainda que a parte possui interesse recursal, porquanto o presente meio impugnatório mostra-se necessário e útil para alcançar a pretensão material por ela desejada, **conheço** o presente recurso.

I. Mérito:

- **1. Irregularidades sanadas:**
- **Item 1:** os valores retidos a título de Depósitos e Consignações não foram devidamente repassados no decorrer do exercício de 2016, conforme planilha abaixo. (Dispositivo violado: art. 93, Lei 4.320/64).

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2016)*					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência superior a 10% [C]	Percentual (C/A)
26	EMPRESTIMO CAIXA ECONOMI	21.076,32	1.690,30	19.386,02	91,98%
Total		21.076,32	1.690,30		

- **Item 2:** a contribuição previdenciária patronal paga ao RPPS não obedece às disposições da legislação previdenciária municipal, conforme demonstrativo abaixo. (Dispositivo violado: art. 1° e 2°, Lei Municipal nº 1921/2014):

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	-
Elemento de despesa 31901103	5.182.595,78
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 24,19 %)	1.253.669,92
Percentual (A-C)/A	33,98%
B) Valor empenhado	827.672,68
C) Valor pago	827.672,68
D) Diferença (B-C)	-

- **Concordo** com as análises da Unidade Técnica, referendadas pelo Ministério Público de Contas, nas quais foram consideradas sanadas estas irregularidades.

- **2. Ressalva mantida no presente Recurso:**

- **Item 9:** uso indiscriminado da rubrica 99 configura-se como falha formal, não implicando, necessariamente, na existência de pagamentos indevidos

Concordo com a análise da Especializada, endossada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi mantida a ressalva acima.

- **3. Multas:**

Concordo com o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido de **desconstituir** a multa aplicada ao Prefeito, no valor de R$1.000,00, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em razão de sanar as irregularidades dos itens 1 e 2.

II. Conclusão meritória do Parecer Prévio – Fase 2:

- Pelo exposto, manifesto por **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para considerar sanadas as irregularidades mencionadas nos itens 1 e 2, manifestando à Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das **contas de gestão** do sr. Gilmar José de Freitas Guimarães,

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br

Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Caçu no exercício de 2016, em razão da permanência da ressalva mencionada no item 9.

III. Conclusão meritória do Acórdão – Fase 3:

- Pelo exposto, manifesto por conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento**, em razão de desconstituir a multa aplicada ao Prefeito, no valor de R$1.000,00, uma vez que foram consideradas sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 e **manter** a ressalva apontada no item 9.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 19 de novembro de 2019.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160
Website: www.tcm.go.gov.br